SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083725 - SP (2026/0110676-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON HENRIQUE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, nem constatou flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia incorreu em excesso de linguagem, extrapolando o juízo de admissibilidade do art. 413, do CPP.

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva carece de fundamentação e de contemporaneidade, de modo a justificar sua revogação ou substituição por medidas cautelares do art. 319, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia observou o art. 413 do CPP, restringindo-se à constatação da materialidade e à presença de indícios suficientes de autoria, sem adentrar em juízo de certeza, em linguagem compatível com a natureza declaratória do ato.

5. Não se verificou linguagem peremptória ou conclusiva apta a influenciar indevidamente os jurados, inexistindo nulidade por excesso de linguagem quando a decisão se limita a justificar a submissão ao Tribunal do Júri com base em indícios e sem antecipar juízo condenatório.

6. A manutenção da prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi*, com destaque para a

Documento eletrônico VDA59314409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b4d68fb-cd62-4f5b-a46d-e71cd3c47e4d

proteção da vítima e para a ausência de alteração do quadro fático que motivou a segregação cautelar.

7. A contemporaneidade do decreto prisional se relaciona à necessidade no momento da decretação, sendo insuficientes a mera passagem do tempo e condições pessoais favoráveis para afastar a medida quando persistem os motivos do art. 312, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59314409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/08/2026 23:07:33
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b4d68fb-cd62-4f5b-a46d-e71cd3c47e4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083725 - SP (2026/0110676-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON HENRIQUE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, nem constatou flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia incorreu em excesso de linguagem, extrapolando o juízo de admissibilidade do art. 413, do CPP.

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva carece de fundamentação e de contemporaneidade, de modo a justificar sua revogação ou substituição por medidas cautelares do art. 319, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58960427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:51
Código de Controle do Documento: e95dae1a-fe45-4d18-9d20-763f2663efd0

4. A pronúncia observou o art. 413 do CPP, restringindo-se à constatação da materialidade e à presença de indícios suficientes de autoria, sem adentrar em juízo de certeza, em linguagem compatível com a natureza declaratória do ato.

5. Não se verificou linguagem peremptória ou conclusiva apta a influenciar indevidamente os jurados, inexistindo nulidade por excesso de linguagem quando a decisão se limita a justificar a submissão ao Tribunal do Júri com base em indícios e sem antecipar juízo condenatório.

6. A manutenção da prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi*, com destaque para a proteção da vítima e para a ausência de alteração do quadro fático que motivou a segregação cautelar.

7. A contemporaneidade do decreto prisional se relaciona à necessidade no momento da decretação, sendo insuficientes a mera passagem do tempo e condições pessoais favoráveis para afastar a medida quando persistem os motivos do art. 312, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON HENRIQUE MARTINS, contra decisão de fls. 94-98, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que a sentença de pronúncia extrapolou o juízo de admissibilidade do art. 413, do CPP, ao empregar termos de certeza sobre a culpabilidade, a coautoria e as qualificadoras.

Afirma que houve o uso de expressões que configuram juízo peremptório vedado na fase da pronúncia e são aptas a influenciar indevidamente o ânimo dos jurados, citando precedentes desta Corte que reconhecem o excesso de linguagem quando o magistrado togado emite certeza sobre o dolo, a autoria ou as qualificadoras.

Alega, ainda, que a decisão agravada incorreu em desacordo com a jurisprudência ao concluir pela linguagem “sóbria e comedida” da pronúncia. Sustenta que o acórdão indicado na decisão tratou de hipótese em que não havia juízo de certeza sobre o dolo, ao contrário do caso concreto, em que se adotaram termos conclusivos sobre o elemento subjetivo e a coautoria, com potencial de influenciar jurados leigos.

No ponto da prisão preventiva, afirma ausência de contemporaneidade, pois permanece preso há mais de 1 ano, e pede revogação ou substituição por medidas cautelares do art. 319, do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para anular a sentença de pronúncia, com concessão da ordem de ofício, ou, subsidiariamente, para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 122-130):

Documento eletrônico VDA58960427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:51
Código de Controle do Documento: e95dae1a-fe45-4d18-9d20-763f2663efd0

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com relação ao excesso de linguagem da pronúncia, a decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 95):

> [...] O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 11/18):
>
> "[...] Após análise preliminar dos documentos juntados, compatível com a cognição sumária própria do habeas corpus, não se identifica ilegalidade evidente na decisão de pronúncia (fls.692/711 da origem). **O juízo singular limitou-se a constatar a materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, sem adentrar na valoração aprofundada das provas, justamente para evitar prejulgamento, em consonância com a natureza de juízo de admissibilidade da acusação**. A redação empregada manteve-se dentro dos parâmetros legais, restrita à verificação dos pressupostos do de art. 413 do Código Processo Penal. A magistrada ressaltou o caráter meramente declaratório da pronúncia, esclarecendo que o exame realizado visava apenas aferir a plausibilidade das imputações, sem emitir juízo definitivo de valor, consignando em diversos trechos que: "A decisão de pronúncia consubstancia-se em um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo a certeza necessária para um decreto condenatório." Para que os réus sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, "basta que o magistrado se convença da existência da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação." Nesta etapa, "vigora o princípio *in dubio pro societate*, significando que eventuais dúvidas razoáveis sobre as teses defensivas ou sobre o mérito da causa devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida." Cumpre salientar, ademais, que "a decisão de pronúncia contenta- se com meros indícios", cabendo ao Conselho de Sentença, e não a este juízo, dirimir a controvérsia, "aplicando-se o referido princípio." **A fundamentação limitou-se à demonstração da materialidade e à indicação dos elementos indiciários colhidos na instrução, sem qualquer afirmação categórica de culpa ou antecipação de juízo condenatório. As referências às circunstâncias do fato como violência empregada, qualificadoras e contexto probatório foram feitas apenas para justificar a manutenção das imputações e a competência do**

Documento eletrônico VDA58960427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:51
Código de Controle do Documento: e95dae1a-fe45-4d18-9d20-763f2663efd0

Tribunal do Júri, não havendo linguagem peremptória ou conclusiva capaz de influenciar indevidamente os jurados. [...]".

Como se vê, não há excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois o Tribunal de origem apenas cumpriu a determinação do do Código de Processo Penal - CPP, isto art. 413 é, fundamentadamente, pronunciou o acusado, demonstrando a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.

Não se verifica um exame exauriente das provas, fatos e teses jurídicas, mas sim uma argumentação quanto aos indícios de autoria delitiva, por meio de um pronunciamento judicial em linguagem sóbria e comedida, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Como destacado, o acórdão de origem consignou que a pronúncia se limitou à verificação da materialidade e de indícios suficientes de autoria, sem adentrar em juízo de certeza, mantendo linguagem comedida e voltada ao juízo de admissibilidade, em conformidade com a natureza declaratória do ato, afastando qualquer antecipação de mérito ou afirmações categóricas sobre dolo, autoria ou qualificadoras.

Em sentido similar, é o seguinte julgado da Quinta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 4. A jurisprudência do STJ estabelece que não há nulidade na decisão de pronúncia que apenas relata os indícios que embasaram sua convicção, como forma de fundamentar a submissão do réu a julgamento pelo tribunal do júri, sem adentrar em juízo de certeza. 5. No caso concreto, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente suas decisões, limitando-se a demonstrar a justa causa para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem exarar juízo de certeza sobre a versão defensiva. 6. **Inexiste excesso de linguagem na decisão de pronúncia e no acórdão confirmatório, conforme precedentes do STJ, que afastam a nulidade quando a decisão se limita à demonstração da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria.** [...] (AgRg no AREsp n. 3.059.149/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Quanto à prisão preventiva, a decisão agravada explicitou os fundamentos adotados e a coerência da manutenção da medida no curso do processo (fl. 96):

[...] Quanto à ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 17/18):

"[...] Como bem apontado na sentença de pronúncia, além das decisões de fls. 188/190, 561/567, 622/624 e 777/778, prisão preventiva revela-se indispensável para a preservação da ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta do delito e da elevada periculosidade social evidenciada pelo *modus operandi*, bem como não houve mudança no quadro fático que motivou a decretação da segregação cautelar, razão pela qual deve ser mantida. [...]".

Verifica-se que a prisão preventiva foi mantida, mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública,

Documento eletrônico VDA58960427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:51
Código de Controle do Documento: e95dae1a-fe45-4d18-9d20-763f2663efd0

ante a gravidade concreta da conduta e do *modus operandi*, enfatizando ainda a ausência de alteração fática, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto. [...] Ademais, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado".

Corroborando com esse entendimento, transcrevo trecho da decisão inaugural do juízo singular sobre a custódia cautelar (fls. 59):

> [...] As investigações realizadas apontam que no dia 29/10/2024, os indiciados teriam **tentado matar a vítima** Carlos Eduardo Machado. Os fatos foram lavrados no boletim de ocorrência, e após a oitiva da vítima, bem como dos investigado, foi constatada a pratica delitiva pelos investigados. De se ver, portanto, configurado o *fumus commissi delicti* quanto ao representado. Por outro lado, *periculum libertatis*, encarado como o risco na **manutenção da liberdade dos representados, é alta, visto que põem em risco a integridade física da vítima**. O fato apurado, como já afirmado, é grave e concretamente distingue-se do ordinário, na qual a necessidade de assegurar a ordem pública é premente.

Então, a segregação se encontra ancorada na garantia da ordem pública, com destaque para a proteção da vítima, além da ausência de alteração do quadro fático que ensejou a custódia, o que revela a indispensabilidade da medida no caso concreto. E, como ressaltado na decisão monocrática, ainda estão presentes os motivos do art. 312, do CPP, o que justifica a permanência da contemporaneidade.

No mesmo sentido, cito a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório diante da gravidade concreta da conduta do agravante, incluindo seu envolvimento com organização criminosa e atividades ilícitas. 7. A alegação de ausência de indícios de autoria foi refutada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus. 8. **A ausência de contemporaneidade não foi demonstrada, sendo necessário apenas que os motivos ensejadores da prisão preventiva permaneçam presentes, independentemente do tempo decorrido desde a prática do fato ilícito.** 9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção. [...] 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no RHC n. 226.707/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Diante disso, não há ilegalidade a amparar a anulação da pronúncia nem a revogação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58960427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:51
Código de Controle do Documento: e95dae1a-fe45-4d18-9d20-763f2663efd0

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58960427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 18:58:51
Código de Controle do Documento: e95dae1a-fe45-4d18-9d20-763f2663efd0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0110676-8

AgRg no HC 1.083.725 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005499020248260681 23154512024 23683436720258260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON HENRIQUE MARTINS (PRESO)
CORRÉU	:	ERIC IAN DA SILVA CIRILLO
CORRÉU	:	GABRIEL SOARES RIBEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON HENRIQUE MARTINS (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
		GUILHERME SANTOS VIDOTTO - SP375667
		DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA - SP376599
		EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59293997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:03:37
Código de Controle do Documento: FB978F18-36FB-49B4-9036-560EE8FEDF98